# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091113 - BA (2025/0403912-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | IGO ERUNDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO EM LAUDO PERICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravante busca o reconhecimento de nulidade do laudo pericial por suposta contradição, postulando a anulação da sentença que homologou o resultado do incidente de insanidade mental e a realização de nova perícia.
3. O acórdão de origem registrou que a conclusão final do laudo complementar é clara, técnica e suficiente para embasar a homologação do resultado pericial e o reconhecimento da plena imputabilidade penal, inexistindo vício apto a justificar a anulação do incidente ou a realização de nova perícia.
4. A simples irresignação defensiva quanto ao conteúdo do laudo, desacompanhada de elementos que evidenciem incapacidade de compreensão do caráter ilícito dos atos, não autoriza a realização de nova perícia.
5. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a higidez mental do acusado pressupõe reexame fático-probatório, incabível em recurso especial.
6. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA58961549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9dcf9c2a-0838-4ac0-b108-9b07d8f3d17f**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA58961549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9dcf9c2a-0838-4ac0-b108-9b07d8f3d17f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091113 - BA**
**(2025/0403912-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | IGO ERUNDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO EM LAUDO PERICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravante busca o reconhecimento de nulidade do laudo pericial por suposta contradição, postulando a anulação da sentença que homologou o resultado do incidente de insanidade mental e a realização de nova perícia.
3. O acórdão de origem registrou que a conclusão final do laudo complementar é clara, técnica e suficiente para embasar a homologação do resultado pericial e o reconhecimento da plena imputabilidade penal, inexistindo vício apto a justificar a anulação do incidente ou a realização de nova perícia.
4. A simples irresignação defensiva quanto ao conteúdo do laudo, desacompanhada de elementos que evidenciem incapacidade de compreensão do caráter ilícito dos atos, não autoriza a realização de nova perícia.
5. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a higidez mental do acusado pressupõe reexame fático-probatório, incabível em recurso especial.
6. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA58961552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35**
**Código de Controle do Documento: 3e7eada6-472b-4c07-8e80-d38ac704e47e**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGO ERUNDINO DA SILVA contra a decisão de fls. 233-236, em que se negou provimento ao agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido, sem reexame probatório, buscando afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que há contradição interna no laudo do incidente de insanidade mental: ao responder aos quesitos do Ministério Público, os peritos consignaram ausência de plena capacidade de autodeterminação; ao responder aos quesitos da defesa, afirmaram plena capacidade, permanecendo o vício mesmo após a complementação.

Defende que a contradição é fato assentado no acórdão local e na decisão agravada, e que o ponto controvertido é exclusivamente jurídico: a idoneidade da prova pericial e a necessidade de nova avaliação, à luz do art. 149 do CPP.

Expõe que a manutenção da homologação do incidente com base em laudo contraditório viola o devido processo legal e o art. 149 do CPP, impondo a anulação da sentença que homologou o resultado e a realização de nova perícia, preferencialmente por novos peritos.

Alega, ainda, que a jurisprudência desta Corte admite a revaloração jurídica de fatos incontroversos para corrigir a aplicação de norma federal, sem reabertura probatória.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida.

O recurso especial tem como objetivo o reconhecimento de suposta nulidade do laudo pericial, por alegada contradição, que demandaria "anulação

**Documento eletrônico VDA58961552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35**
**Código de Controle do Documento: 3e7eada6-472b-4c07-8e80-d38ac704e47e**

da sentença que homologou o resultado do incidente de insanidade mental" (fl. 189).

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do reexame do referido laudo e da documentação correlata.

A situação, inclusive, foi suficientemente esclarecida na decisão agravada, que consignou que, embora a alegação defensiva de que "a respeitável conclusão pericial permanece contraditória, pois inicialmente afirmou que o acusado NÃO TINHA PLENA CAPACIDADE DE SE DETERMINAR (resposta aos quesitos 2 e 3 do Ministério Público) e, posteriormente, afirmou que o acusado TINHA PLENA CAPACIDADE DE SE DETERMINAR" (fl. 188), o Tribunal de origem ressalta que, "apesar da inconsistência pontual verificada no laudo inicial, **a conclusão final, firmada no laudo complementar, é clara, técnica e suficiente para embasar a homologação do resultado pericial** e o reconhecimento da plena imputabilidade penal do apelante, **não havendo qualquer vício** capaz de justificar a anulação do incidente ou a realização de nova perícia" (fl. 147, grifei).

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior de Justiça firmou que "[a]lterar a conclusão do Tribunal estadual, de que não há dúvida sobre a higidez mental do acusado, demandaria reexame de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.792.985/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N. 115/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERADO O ÓBICE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL QUE CONCLUIU PELA IMPUTABILIDADE PENAL DA AGRAVANTE. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO DEVE SER CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

**Documento eletrônico VDA58961552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35**
**Código de Controle do Documento: 3e7eada6-472b-4c07-8e80-d38ac704e47e**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 115/STJ, sob alegação de ausência da comprovação da representação processual e capacidade postulatória do advogado subscritor do recurso. 2. A agravante, que teve homologado na origem laudo de insanidade mental concluindo pela sua imputabilidade, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, alegando que demonstrou previamente a capacidade postulatória do advogado que assinou o recurso especial, mediante substabelecimento sem reservas de poderes.
3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso especial à Turma, com o objetivo de determinar a realização de nova perícia para apurar a sanidade mental da acusada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se está presente o óbice do enunciado sumular n. 115 do STJ, ou seja, se não foi comprovada a regularidade da representação processual do advogado subscritor do agravo em recurso especial; e, (ii) se a decisão homologatória do laudo pericial que concluiu pela imputabilidade da acusada, mantida pelo acórdão que desproveu a apelação, pode ser reformada para determinar a realização de nova perícia, em razão de alegadas contradições no laudo pericial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A representação processual e a capacidade postulatória do advogado subscritor do agravo em recurso especial foi devidamente comprovada, sendo reconsiderada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que havia aplicado a Súmula 115/STJ, a fim de processar o agravo em recurso especial. 6. A decisão homologatória do laudo pericial observou os requisitos legais previstos nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, sendo realizada por profissional capacitado e contendo conclusões claras e assertivas acerca das condições mentais da acusada. 7. A dependência química da acusada não implica presunção absoluta de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, conforme entendimento das instâncias ordinárias e do Ministério Público.
**8. A simples irresignação da defesa em relação ao laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, especialmente na ausência de provas que demonstrem a incapacidade da acusada de compreender o caráter ilícito de seus atos.**
**9. O acolhimento do pedido defensivo demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para, em juízo de reconsideração, não conhecer do recurso especial.
Tese de julgamento: 1. A homologação de laudo pericial que conclui pela imputabilidade do acusado é válida quando observados os requisitos legais e não constatadas irregularidades ou deficiências na sua elaboração. 2. A dependência química não implica presunção absoluta de

**Documento eletrônico VDA58961552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35**
**Código de Controle do Documento: 3e7eada6-472b-4c07-8e80-d38ac704e47e**

> inimputabilidade ou semi-imputabilidade. 3. A simples irresignação da defesa em relação ao laudo pericial não justifica a realização de nova perícia, especialmente na ausência de provas que demonstrem a incapacidade do acusado de compreender o caráter ilícito de seus atos. 4. O acolhimento de pedido que demanda revolvimento fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 149 a 154; CPC, art. 76.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.792.985/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.889.659/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025.
> (AgRg no AREsp n. 2.972.592/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58961552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:35**
**Código de Controle do Documento: 3e7eada6-472b-4c07-8e80-d38ac704e47e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0403912-8

**AgRg no AREsp 3.091.113 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80019182220248050041 80027470320248050041

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IGO ERUNDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Medidas de Segurança - Internação

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IGO ERUNDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA58836822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:07:59**
**Código de Controle do Documento: 0F492A7E-F259-4904-9053-582C3FCC87A6**